



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 263 , DE 26 DE ABRIL DE 2002.

Acrescenta dispositivos e altera a tabela do Anexo II da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o inciso III do artigo 18, da Lei Complementar nº 224, de 04 de janeiro de 2000, acrescido com as seguintes alíneas:

“Art. 18

.....

III -

.....

e) elaboração e implantação dos Planos Estadual de Saúde, de Regionalização, Hierarquização e Investimentos da Rede de Serviços do Sistema Único de Saúde no Estado, em articulação com os municípios, após deliberação do Conselho Estadual de Saúde;

f) administração orçamentária e financeira dos recursos integrantes do Fundo Estadual de Saúde;

g) coordenação da programação física e financeira das ações desenvolvidas pelas diversas unidades que compõem o Sistema Único de Saúde no Estado, em articulação com o Conselho Estadual de Saúde e os municípios;

h) coordenação e execução das ações de informação, controle, avaliação e auditoria do Sistema Único de Saúde do Estado;

i) coordenação das atividades de vigilância epidemiológica e ambiental no Estado, em cooperação com os municípios e os demais órgãos responsáveis pelo saneamento e a proteção e preservação ambiental do Estado;

j) normatização, coordenação e fiscalização do cumprimento das normas de vigilância sanitária no Estado;

k) organização e execução das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde sob sua responsabilidade direta;

l) exercer outras competências afins; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 253 DE 26 DE ABRIL DE 2002

Articulado disponível e altera a tabela de Anexo II
da Lei Complementar nº 251, de 04 de Janeiro de 2000

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o inciso III do artigo 18, da Lei Complementar nº 251, de 04 de Janeiro de 2000, alterado para as seguintes palavras:

Art. 18 - O Conselho Estadual de Saúde é o órgão de articulação e coordenação das ações de saúde pública no Estado, sendo de sua competência:

a) estabelecer e implementar o Plano Estadual de Saúde de Rondônia, em articulação com os municípios e demais órgãos responsáveis pelo planejamento e execução das ações de saúde no Estado, em articulação com os municípios;

b) administrar e controlar os recursos integrantes do Fundo Estadual de Saúde;

c) promover a programação física e financeira das ações desenvolvidas pelas diversas unidades de saúde no Estado, em articulação com o Conselho Estadual de Saúde e os municípios;

d) coordenar e executar as ações de informação, controle, avaliação e monitoramento do Sistema Único de Saúde no Estado;

e) coordenar as atividades de vigilância epidemiológica e ambiental no Estado, em articulação com os municípios e demais órgãos responsáveis pelo planejamento e execução das ações de saúde no Estado;

f) promover o controle e fiscalização do cumprimento das normas de vigilância sanitária;

g) promover a execução das ações de saúde e serviços de produção, proteção e promoção da saúde em articulação com os municípios;

h) exercer outras competências afins e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

m) elaborar e implementar a política de capacitação dos funcionários da Secretaria de Estado da Saúde”.

Art. 2º O Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 2000, no que se refere a Secretaria de Estado da Saúde e a Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio, passa a vigorar nos termos do Anexo único a esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de abril de 2002, 114º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

Secretaria de Estado de Saúde

CARGO	QUANT	SÍMBOLO
Secretário	1	CDS-20
Coordenador	1	CDS-18
Assessoria	6	CDS-14
Chefe de Gabinete	1	CDS-13
Gerente de Administração e Finanças	1	CDS-14
Gerente de Programa	8	CDS-16
Executor de Programa de Informática 2	1	CDS-14
Chefes de Núcleo	11	CDS-12
Chefes de Equipe	9	CDS-11
Chefes de Grupos	9	CDS-9
Chefe de Laboratório Central	1	CDS-13
Diretor da Policlínica	1	CDS-13
Chefe do Centro de Pesquisa de Medicina Tropical	1	CDS-13
Secretária do Secretário	1	CDS-9
Motorista do Gabinete	1	CDS-6
TOTAL	53	-

Coordenadoria Geral de Controle de Material e Patrimônio - CGMP

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO
Coordenador Geral	1	CDS-19
Chefe de Gabinete	1	CDS-13
Assessores 1	2	CDS-14
Gerente de Programa 1	1	CDS-16
Executores de Programa de Informática 1	1	CDS-16
Executores de Programa de Informática 2	2	CDS-14
Executor de Avaliação e Perícia de Bens Móveis e Imóveis	3	CDS-12
Chefes de Núcleo	2	CDS-12
Chefe de Equipe	3	CDS-11
Chefe de Grupo	3	CDS-9
Secretária do Coordenador	1	CDS-9
Motorista do Gabinete	1	CDS-6
TOTAL	21	-